

Processo nº:	0062624-53.2018.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Decisão
Descrição:	<p>Trata-se de ação cautelar com pedido de tutela de urgência proposta pelo Ministério Público em face do Município do Rio de Janeiro, aduzindo, em síntese, que residem atualmente na invasão do antigo prédio do IBGE, situado à Rua Visconde de Niterói, nº 1246, Mangueira, nesta cidade, centenas de pessoas, entre elas, muitas crianças e adolescentes, mulheres gestantes, em condições sub humanas, sem acesso à água, luz e saneamento básico, convivendo com lixo acumulado, ratos, gambás, porcos, doenças contagiosas, além de presenciarem o uso indiscriminado de drogas e a violência que impera no local. Narra ainda a triste morte de uma criança de apenas três anos de idade, que apresentava mordidas em todo o corpo, não tendo sido indicada, de forma conclusiva, a causa da morte da referida infante (fls. 29/32), bem como a morte de um adolescente de 13 anos, ocorrida em 2013, em razão de queda do vão da janela, que não tinha nenhuma proteção. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/234. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Nos termos do art. 227 da Constituição da República de 1988 "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." De acordo com os arts. 3º e 4º da Lei 8069/90 é incontroversa a responsabilidade do réu na gestão do direito à vida, à saúde, à dignidade entre outros direitos. Portanto, analisando detidamente os fatos narrados na exordial de fls. 02/24, bem como toda a documentação que guarnece os autos a noticiar fortes indícios de risco social vivenciada por crianças e adolescentes, bem como a impossibilidade de acesso pelo Conselho Tutelar, o pedido merece acolhida, tendo em vista a pretensão autoral mostrar-se adequada, necessária e proporcional, a fim de se garantir a dignidade de centenas de infantes e adolescentes sem acesso ao mínimo existencial. Interpretação diversa, data vênua, é fazer tábula rasa, o direito de crianças e adolescentes previsto na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo que defiro a liminar requerida para DETERMINAR que o réu: a) PROCEDA à limpeza do local, com a retirada de resíduos sólidos e dejetos, e posterior higienização, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento. b) PROCEDA ao controle de pragas e vetores, ao controle de zoonoses, e à desratização, dedetização e retirada de animais que possam representar risco à vida e à saúde de crianças e adolescentes que ali residem, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). c) MANTENHA as condições de salubridade do local até que todas as pessoas que ali se encontram sejam reassentadas, de forma digna. d) APRESENTE, no prazo de 30 dias, a relação das crianças e adolescentes que residem no prédio ocupado, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). e) GARANTA, em caso de desocupação do imóvel, que eventual remoção de pessoas seja realizada de forma planejada e segura, respeitando-se seus direitos fundamentais e garantindo-lhes moradia digna, devendo ser comunicada a este Juízo com antecedência mínima de 15 dias. Cite-se o MUNICÍPIO na pessoa de seu Procurador. Notifiquem-se pessoalmente o Prefeito e os senhores Secretários Municipais de Fazenda e de Assistência Social e Direitos Humanos. Os mandados deverão ser cumpridos pelo Oficial de Justiça de plantão na 1ª VIJL da Capital. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. P.R.I.</p>
Imprimir Fechar	